

LEI N.º 2.415, DE 08 DE JULHO DE 2.009

Estabelece Critérios para Doação de Lotes do Bairro Jardim Eldorado (Lotes 16 a 24, da Quadra 09 e Lotes 01 a 30, da Quadra 10), Conforme Autorizado na Lei Municipal nº. 1.898/99 e Dá Outras Providências.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os lotes 16 a 24, da Quadra 09 e os Lotes 01 a 30, da Quadra 10, do Bairro Jardim Eldorado, deverão ser doados preferencialmente para famílias que se enquadrem nos critérios a seguir relacionados:

I – que não tenham moradia;

II – que possuam o maior número de filhos;

III – que a mulher seja arrimo de família;

IV – que possuam portadores de deficiência;

V – que tenham o maior número de pessoas desempregadas;

VI – que tenham o maior tempo de residência no Município, devidamente comprovado.

VII – que não possuam membros com condenação criminal transitada em julgado.

Art. 2º. As famílias interessadas deverão ser cadastradas pela Secretaria Municipal de Ação Social, Esportes e Lazer, a qual fará a análise do preenchimento dos critérios previstos no artigo anterior por cada família, incluindo como potenciais beneficiárias as que preencherem os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º. As famílias beneficiárias deverão permanecer residindo na moradia, sob pena de reversão do imóvel ao Município, com todas as benfeitorias, sem direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As famílias beneficiárias poderão se afastar do imóvel objeto da doação temporariamente, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, mediante comunicação à Secretaria Municipal de Ação Social, Esportes e Lazer.

Art. 4º. Após a concretização da doação, fica expressamente proibido qualquer ato de transferência do imóvel para outra família dentro de um prazo de 2 (dois) anos. Após esse prazo, o imóvel somente poderá ser transferido para outra família se houver o parecer favorável da Secretaria Municipal de Ação Social, Esportes e Lazer, através de laudo social firmado pela Secretária Municipal de Ação Social, Esportes e Lazer e por Assistente Social legalmente habilitado e vinculado ao Município.

Art. 5º. Em qualquer hipótese de transferência do imóvel ou doação por parte do Município, o beneficiário deverá efetuar o pagamento de todos os tributos inerentes ao imóvel objeto da doação.

Art. 6º. As famílias comprovadamente residentes nos imóveis mencionados no art. 1º. desde 2.003 poderão ser beneficiadas com doação por parte do Município, desde que verificados o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, através de relatório social emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social, Esportes e Lazer.

Art. 7º. As demais famílias residentes nos imóveis mencionados no art. 1º. deverão aguardar o cumprimento do prazo de 05 (cinco) anos de residência no imóvel para que possam ser beneficiadas com a doação do imóvel, desde que verificados o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, através de relatório social emitido pela Secretaria Municipal de Ação Social, Esportes e Lazer.

Parágrafo único. O prazo mencionado no “caput” deste artigo será contado a partir da última residência ininterrupta da família no imóvel.

Art. 8º. Na hipótese de descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei, ainda que posteriormente, o imóvel objeto da doação deverá ser automaticamente revertido ao Patrimônio Público Municipal, com todas as benfeitorias realizadas, sem qualquer espécie de indenização.

Art. 9º. As famílias que atualmente não estiverem residindo nos imóveis aludidos nesta Lei deverão desocupá-los no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após serem notificadas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
MINAS/MG, 08 DE JULHO DE 2.009.